

Moita  
Vila há  
300 anos

Ficha técnica

Autora: Maria Clara dos Santos

Capa: Fernando Carvalho

Execução Gráfica: Armazém Papéis do Sado, Lda.

Edição: Câmara Municipal da Moita

Data da Edição: 1991

Tiragem: 1.500 exemplares

Dep. Legal: 54154/92

## ÍNDICE

NOTA DE APRESENTAÇÃO	<a href="#">4</a>
INTRODUÇÃO	<a href="#">5</a>
CAPÍTULO I	
O período governativo de D. Pedro II (1667-1706)	<a href="#">6</a>
CAPÍTULO II	
A carta régia de 7 de Novembro de 1691	
2.1 Inserção do documento no contexto legal	<a href="#">9</a>
2.2 Estrutura do documento	<a href="#">12</a>
2.3 Comentário explicativo	<a href="#">17</a>
2.4 Os poderes senhoriais de Francisco de Távora	<a href="#">22</a>
APÊNDICE DOCUMENTAL	<a href="#">24</a>
CRONOLOGIA	<a href="#">34</a>
GLOSSÁRIO	<a href="#">35</a>
BIBLIOGRAFIA	<a href="#">37</a>

## Nota de Apresentação

Tendo em vista o alheamento quase geral em que se encontram os acervos documentais da maioria das nossas Câmaras Municipais, seja-nos grato relevar a atitude assumida pela Câmara Municipal da Moita, ao dar à estampa uma investigação sobre a elevação daquela localidade a Vila.

O momento particularmente feliz da publicação deste estudo merece-nos uma pequena reflexão sobre a situação actual da pesquisa em história regional e local, no panorama da historiografia portuguesa e no trabalho cultural das autarquias. E que, em ambos os domínios, o presente trabalho se constitui como exemplo e estímulo, quer para investigadores quer para autarquias, pela sua cuidada organização, pelo rigor da investigação e pelas conclusões, não obstante a simplicidade de que a Autora propositadamente revestiu o seu trabalho.

Tratando-se de uma investigação histórica sólida, emparceira bem com outros estudos recentes sobre a mesma área, animando assim uma historiografia que, durante muitos anos, esteve letargicamente adormecida.

E ainda bem que assim sucede, pois há muito tempo se sabe quanto estes estudos são fundamentais para o conhecimento e compreensão do pulsar vida colectiva. Os dinamismos de largo espectro, que caracterizam o viver comunitário nacional, só podem ser cabalmente compreendidos a partir vibrações e dos ritmos locais.

Felizmente a distinção entre a investigação produzida no campo universitário e a investigação desenvolvida com suporte das autarquias, afinal ela própria ponto de confluência de universitários e da rica tradição dos historiadores locais, está a esbater-se, deixando espaço a uma crescente e frutuosa colaboração.

Este livro, **Moita - Vila há 300 anos**, a sua autora Dra. Maria Clara Curado Santos, e a Câmara Municipal da Moita são disso um vivo testemunho que, com muito agrado, registamos.

Lisboa, 10 de Dezembro de 1991

A.A. Marques de Almeida  
Professor do Departamento de História  
da Faculdade de Letras da  
Universidade de Lisboa



## Introdução

“A função dupla da história é permitir ao homem compreender a sociedade do passado, aumentando o seu domínio sobre a sociedade do presente”<sup>1</sup>.

**I**ntegrado nas Comemorações do Tricentenário da Elevação da Moita a vila, o presente trabalho visa assinalar não só essa importante efeméride, como procura promover o conhecimento da história local.

Na ausência de monografias documentais, cumpre-nos reflectir um pouco sobre o papel histórico que este núcleo ribeirinho desempenhou no passado. Não pretendemos fazer uma descrição evolutiva da sua política ou da sua economia, mas somente proceder a uma abordagem de alguns aspectos que consideramos relevantes na sua ascensão de lugar a vila, recorrendo, para isso, às fontes documentais.

Refira-se que neste trabalho, a reconstrução factológica foi imprescindível para a compreensão e explicação de determinados dados históricos, particularmente, no que se refere ao ano em que a Moita recebeu a categoria de vila. Aqui houve necessidade de recorrermos à leitura da Carta Régia de 1691, bem como de todo um acervo documental recolhido em diferentes arquivos, com vista à obtenção de respostas precisas e verdadeiramente fundamentadas.

Com este trabalho não pretendemos, de forma alguma, esgotar o tema proposto, apenas apresentamos algumas questões como sinopse do muito que haveria a dizer, fornecendo, desse modo, pistas úteis para a crítica e para futuras análises.

---

<sup>1</sup> Carr, E.H.- Que é a História? Lisboa, Gradiva, s.d., p.46.



## Capítulo I

### O Período Governativo de D. Pedro II (1667-1706)

Com a retirada de D. Afonso VI e do seu valido, o Conde Castelo Melhor, do poder, em 1667, a vida política portuguesa entrou, finalmente, num período de estabilidade governativa que só veio a ser quebrada com as invasões francesas.

D. Pedro, enquanto príncipe regente, tomou conta do poder, vendo confirmadas as suas prerrogativas pelas cortes de 1668. Só mais tarde, depois da morte de D. Afonso VI, em 1683, pôde assumir a dignidade real.

No âmbito da política interna, o seu governo é caracterizado por uma reafirmação dos usos e leis tradicionais, não se verificando quaisquer mudanças a nível de estruturas. O ofício de Escrivão da Puridade foi suprimido e as Secretarias de Estado voltaram a estar sob a dependência do monarca.

Na prática, a vida política traduziu-se na tendência para a consolidação do poder real, centralizando na pessoa do rei todos os poderes ligados à governação. Os cargos mais importantes foram entregues a pessoas da sua inteira confiança e foram conservados, durante largos anos, no seio de algumas famílias, criando-se, assim, uma forte e numerosa nobreza, partidária e apoiante de D. Pedro. Entre esta classe destacam-se os elementos que foram desempenhar cargos ultramarinos e que saíram amplamente beneficiados dos seus serviços, por representarem e defenderem os interesses do rei nas terras de além-mar. Pela sua acção governativa directa, esta nobreza ultramarina constituiu uma peça fundamental na engrenagem da máquina administrativa no final de seiscentos. Aliás, não é por simples acaso que se consolidaram, neste período, as grandes casas senhoriais, pela acumulação de bens e de títulos nobiliárquicos, como os Távoras e os Braganças, entre outras. A título exemplificativo, saliente-se que os Távoras reuniram três títulos (Marquês, Conde de S. João e Conde de Alvor)<sup>2</sup>.

A camada superior da nobreza - a titular - viu, desse modo, a sua posição político-social reforçada, recebendo inclusive uma nova estrutura com o aparecimento da Casa de Cadaval, em 1648.

Os elementos que integravam essas casas senhoriais ligados, na sua maioria, ao exercício de altos cargos políticos, viviam numa relação social de assistência e dependência, na medida em que ao prestarem o seu apoio à política de centralização, dispensando o monarca do apoio popular e conseqüentemente da convocação das cortes, ficavam eles subordinados à autoridade régia e dependentes dos favores e privilégios concedidos pela realeza.

Pela via da promoção social D. Pedro alcançava, assim, um duplo objectivo: Por um lado, uma classe defensora da centralização política e, por outro, a sua subordinação à Ordem do

---

<sup>2</sup> Vidigal, Luís - O Municipalismo em Portugal no séc. XVII. Lisboa, Livros Horizonte, 1989, p. 28.

Estado Absoluto, dificultando, desse modo, os partidarismos e as revoltas palacianas que tinham sido uma constante no reinado anterior .

No fundo, esta nobreza não era mais que o suporte que a coroa necessitava para prosseguir com a sua política de afirmação do poder. Porém, esta classe fora um dos canais por onde verteu uma parte considerável dos rendimentos do Estado, caindo sobre o produtor directo (na Sociedade do Antigo Regime a população activa era relativamente diminuta) os pesados encargos senhoriais.

No final do século XVII, tínhamos uma nobreza devidamente organizada, defensora entusiasta da autoridade real e ocupada na solução dos problemas gerais do país. Aliás, fora sob o governo de D. Pedro II que o Conde de Ericeira desenvolveu algumas medidas mercantilistas, através das quais procurou equilibrar a balança comercial, promovendo a criação de algumas unidades manufactureiras. Contudo, a sua política proteccionista acabou por redundar no fracasso, contribuindo, para isso, as remessas do ouro brasileiro e o Tratado de Methuen de 1703, o qual veio a reforçar a dependência económica de Portugal em relação à Inglaterra.

Em breves palavras, podemos dizer que a sociedade no final de seiscentos, era uma sociedade aristocrática e de consideráveis fortunas individuais que encontrava a sua forma de expressão no regime senhorial. No lado oposto, em contrapartida, imperava todo um cortejo de misérias.

No plano da política externa, D. Pedro II actuou sempre com muito cuidado, de forma a evitar o envolvimento de Portugal nos conflitos europeus. Todavia, não conseguiu manter essa situação de neutralidade, durante todo o seu governo, pois a Guerra da Sucessão de Espanha alterou os dados políticos, forçando D. Pedro a tomar uma posição no conflito e a intervir militarmente nesta guerra sangrenta e destruidora que acarretou elevados custos materiais e humanos que muito ultrapassavam as capacidades portuguesas. Assim, quando D. Pedro morreu, deixava o país arrasado e exausto por uma longa e dispendiosa guerra que se mostrava muito contrária aos sentimentos nacionais.

## Capítulo II

### A Carta Régia de 7 de Novembro de 1691

#### 2.1. Inserção do Documento no Contexto Local

Situada no fundo de um esteiro na margem sul do estuário do Tejo e defronte à cidade de Lisboa, a Moita foi um povoado ribeirinho que se formou e evoluiu numa relação directa entre o trabalho no rio e o trabalho na terra.

Foi, sem dúvida, essa sua situação privilegiada - por um lado, a facilidade de comunicação através do rio e, por outro, a proximidade de Lisboa, enquanto centro consumidor de uma imensa variedade de produtos – que lhe conferiu os estímulos para o seu desenvolvimento económico.

Tendo aqui em consideração que foi este desenvolvimento um dos factores que favoreceu a elevação da Moita a vila, importa salientar alguns dos aspectos mais nítidos do seu progresso.

Devido à situação geográfica, avultam, em primeiro lugar, as actividades voltadas para o rio, entre as quais se destacam os transportes de cabotagem que efectivavam ligações regulares entre as duas margens, a pesca e a extracção de sal. Foi, no entanto, o transporte de mercadorias e de pessoas, a actividade que desempenhou o papel mais importante na evolução deste núcleo ribeirinho. A relevância deste trabalho pode ser confirmado em numerosas indicações, referentes à actividade, nos Livros de Actas. Para se formular uma ideia da sua importância basta dizer que se elegiam juízes do ofício dos barcos para solucionarem os problemas que pudessem decorrer da actividade. Por exemplo, em 1688 os Juízes Domingos da Costa, Joseph Gonçalves e Jorge Gonçalves determinaram dar estiva a todos os barcos da Vila de Alhos Vedros e seu termo. Fixaram, igualmente, que toda a pessoa que infringisse o disposto, seria condenada em 4000 reis de cadeia<sup>3</sup>.

Pelas mesmas informações documentais sabemos também que todos os barcos que viessem de fora, tomar frete ao Cais da Moita, tinham que pagar uma certa quantia que, no ano de 1686, estava fixada em 2000 reis<sup>4</sup>.

Os proprietários, para poderem carregar os seus barcos, tinham de ter um fiador, tal como é enunciado na seguinte notícia, datada de 1689:

*"(...) apareceu presente Miguel Gonçalves por ele foi dito que ficava por fiador de Pedro da Costa para que ele possa carregar no Cais da Moita"*<sup>5</sup>.

Depreende-se desta informação que os proprietários dos barcos estavam sujeitos a uma considerável taxa tributária. Daí a exigência de um fiador que garantisse a responsabilidade do seu pagamento, no caso de haver uma falta de compromisso, por parte do proprietário.

Os transportes de cabotagem aparecem-nos, assim, como uma das principais actividades económicas no processo evolutivo do lugar da Moita.

---

<sup>3</sup> Livro de Actas da Câmara de Alhos Vedros 1683-1692, fol.142.

<sup>4</sup> Ibidem, fol. 105.

<sup>5</sup> Ibidem, fol. 177.

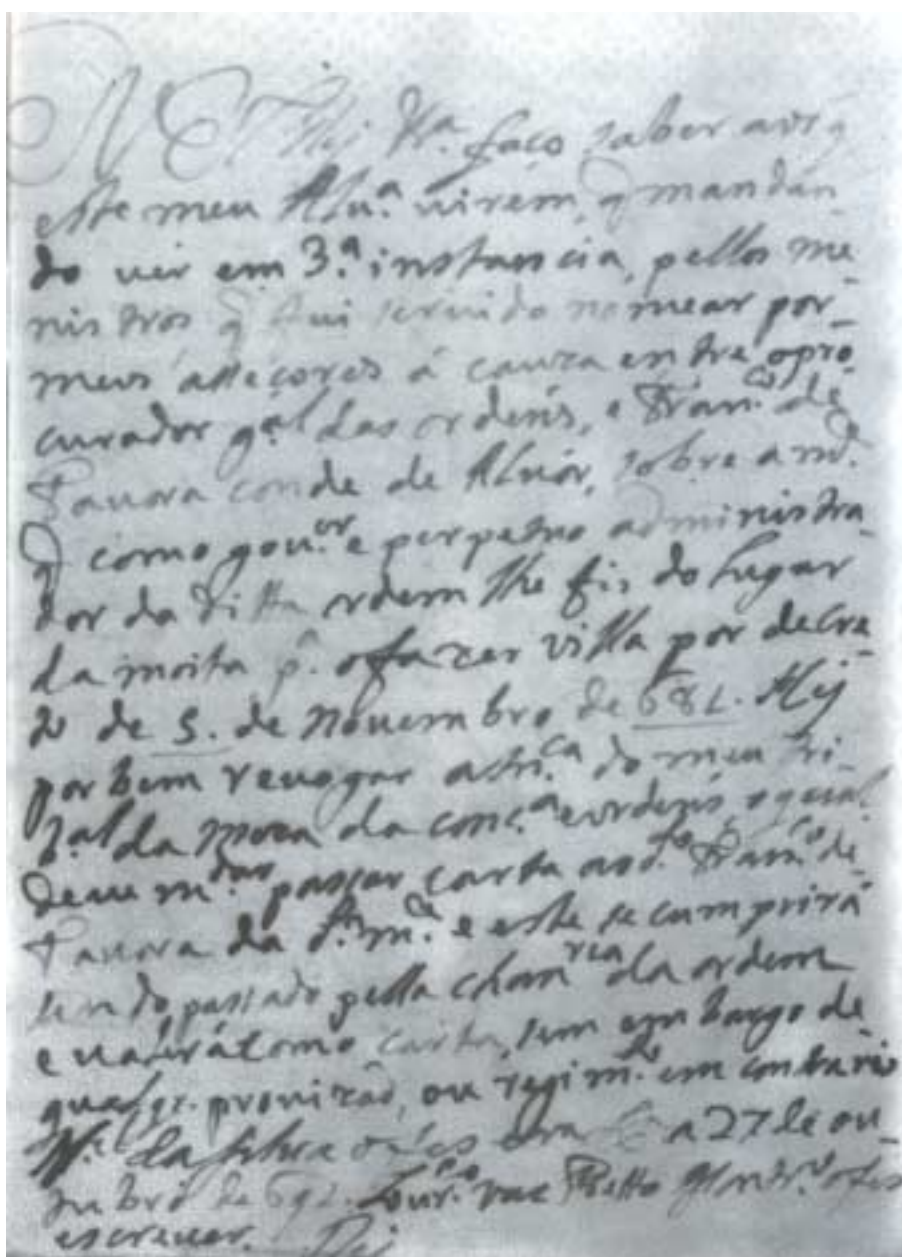


A verdade é que, tanto o movimento de passageiros, como o movimento de mercadorias que aqui afluíram, transportadas do interior alentejano, cresceu de importância, sobretudo, a partir do século XVII. Esta situação deveu-se, em parte, às ligações permanentes que a corte de Madrid manteve com a cidade de Lisboa, durante o período Filipino, funcionando, então, a Moita como um lugar de passagem com conexão entre a outra margem e as várias estradas que nela terminavam e que davam acesso aos diversos pontos do Sul do país, bem como a Castela<sup>6</sup>. Dispomos de uma informação que ilustra muito bem o incremento de viajantes por este lugar:

*(...) a maior parte da freguesia São Sebastião está no ditto lugar da Mouta donde ha grande concurso de gente que vai e vem de caminho de muitas partes deste Reino d'Além Tejo e de Castella (...)"<sup>7</sup>.*

A Moita tornou-se, deste modo, num ponto de escala não só de gente, como também de mercadorias que ao dirigirem-se para Lisboa, mudavam aí de transporte.

Fotografia do doc. n.º 1  
Alvará de 3ª instância  
na cauza entre elle e o  
Procurador Geral das  
Ordens



<sup>6</sup> Vide mapa nº 1.

<sup>7</sup> Livro do Cartório Notarial de Alhos Vedros do Tabelião João Cordeiro Zagalo, nº 4/12, fol. 74.

Mas, se a actividade de cabotagem conheceu um sensível progresso, nesta altura, a pesca teve também a sua importância, contribuindo, de certa forma, para o crescimento económico-demográfico deste agregado populacional. Esta prática é-nos confirmada pelo seguinte relato, datado de 23/3/1689:

*"(...) presentes os pescadores do lugar da Moita (...) diziam andavam muito carregados na finta do Cais da Moita queriam os aliviassem (...) porquanto eram os que menos usavam o cais (...) e da baixa que se fizesse queriam fazer termo (...) pagavam 1000 Rs por ano (...) os oficiais acharam ser justo se lhes abatesse um cruzado (...) daí em diante pagariam 600 Rs por ano (...)"*<sup>8</sup>.

Verificamos, assim que o pagamento do tributo pelo uso do cais, levantou protestos contra a situação, precisamente, por ser demasiado elevado.

Em 1690, os oficiais da Câmara determinaram *"(...) que pescador algum (...) venda sardinhas ao povo por menos do que vender aos almocreves (...) e sempre o povo se aviava primeiro (...)"*<sup>9</sup>.

Estas informações leva-nos a concluir que a pesca, enquanto actividade económica de proveito simples e imediato, mostrou ser uma aliciante alternativa aos moradores do lugar da Moita, já que beneficiavam de um amplo contacto com o rio.

Tudo leva-nos a crer também que simultaneamente a estas actividades, fossem surgindo profissões artesanais ligadas à construção naval, uma vez que estas eram imprescindíveis para se proceder à reparação e construção dos barcos.

A par com as actividades ribeirinhas foram-se desenvolvendo as actividades agro-pecuárias, cujos produtos eram, em parte, comercializados e transportados para abastecimento da cidade de Lisboa.

O plantio de vinha fora, a deduzir pelas alusões que se fazem ao vinho nos Livros de Actas<sup>10</sup>, a cultura que dominou a paisagem rural. Aliás, as inúmeras referências aos tanoeiros que eram contratados<sup>11</sup>, durante o período das vindimas, para consertarem o vasilhame, comprova a importância que o cultivo da videira teve na economia da zona da Moita.

O interesse por esta planta, advinha não só da sua fácil adaptação aos terrenos, como também da sua garantida rentabilidade, uma vez que parte dessa produção destinava-se ao consumo lisboeta e a restante era vendida localmente. Para termos uma ideia do valor económico que o vinho representava neste contexto, traçamos um pequeno quadro<sup>12</sup>, com os preços por almude. Embora o período de tempo seja relativamente pequeno para se extrair grandes conclusões, dá para compreender que a cultura da videira e, conseqüentemente, a comercialização do vinho, ocuparam um lugar de preponderância.

Pela análise do quadro, observamos que os preços do vinho sofreram, ao longo dos anos, sensíveis oscilações, o que poderá ser reflexo de uma irregular produtividade, certamente fruto de bons e maus anos agrícolas. Pois, segundo a lei económica do mercado, os preços tendem a aumentar na proporção directa da sua escassez e da sua procura.

---

<sup>8</sup> Livro de Actas da Câmara de Alhos Vedros 1683-1692, fol. 183

<sup>9</sup> Ibidem, fol.212.

<sup>10</sup> Ibidem, fols. 14, 23, 57, 83, 106, 133, 152, 185, 270, 218, 341.

<sup>11</sup> Ibidem, fols. 67, 101, 128, 148, 183.

<sup>12</sup> Vide Quadro Nº 1 no capítulo Apêndice Documental

Neste quadro, o que mais ressalta à vista são os preços da Quinta de Martim Afonso, sempre com valores muito mais altos que os da Moita e Sarilhos. Tal facto, leva-nos hipoteticamente a considerar que esse vinho seria de melhor qualidade ou, então, a sua produção seria menor que nos outros lugares.



Cultura de apreciável rendimento, a vinha ocupou, efectivamente, um lugar de relevo, ajudando a dinamizar economicamente o lugar da Moita.

Associada à actividade agrícola temos a criação de gado, actividade que parece ter também assumido algum significado económico, se tivermos em conta as informações referentes à obrigatoriedade de

lançar coimas sobre os gados que se encontravam a danificar as propriedades alheias<sup>13</sup>.

Uma outra informação alusiva à existência do ofício de "guarda bestas"<sup>14</sup>, constitui um precioso indicador de que a criação era uma prática já com um certo peso económico, talvez, proveniente da extracção dos seus subprodutos. Aliás, o Padre António Carvalho da Costa, na sua descrição corográfica de 1706, confirma esta nossa opinião, quando fala da fertilidade da Moita em "*vinho, frutas, gado, caça, lenha e peixe.*"<sup>15</sup>.

Entre as actividades já mencionadas, a apanha e o transporte de lenha para a cidade de Lisboa e que se encontra aqui implicitamente evidenciado, constituiu outra forma de exploração económica seguida na zona da Moita.

Esta prática conjuntamente com as funções ribeirinhas ocuparam grande parte da mão-de-obra disponível, pois a existência de vastas áreas de pinhais assegurava à partida, o modo de vida de muitas das gentes locais que, sem outros recursos económicos, além da sua força de trabalho, dedicavam-se ao corte e transporte de lenha, como é possível constatar no seguinte extracto de um documento, de 31/5/1690:

*"(...) Francisco João o preto (...) era homem muito pobre e carregado de filhos que não tinha mais do que o seu barco com que os sustentava cortando tojo nos matos (...)"*<sup>16</sup>.

Embora, com o decorrer dos tempos, a economia da simples apanha dos produtos da charneca tendesse a ser remetida para um plano secundário, no século XVII o desenvolvimento da Moita ainda estava dependente deste tipo de trabalho.

Deslocando-nos agora para o plano das conclusões gerais, não é difícil descortinar os factores que impulsionaram a dinâmica interna do lugar da Moita. De facto, o nosso estudo permite reconhecer, em primeiro lugar, a actividade de cabotagem. Porém, as actividades, tais como a

<sup>13</sup> Livro de Actas da Câmara de Alhos Vedros 1683-1692, fol. 172.

<sup>14</sup> Ibidem. fol. 221.

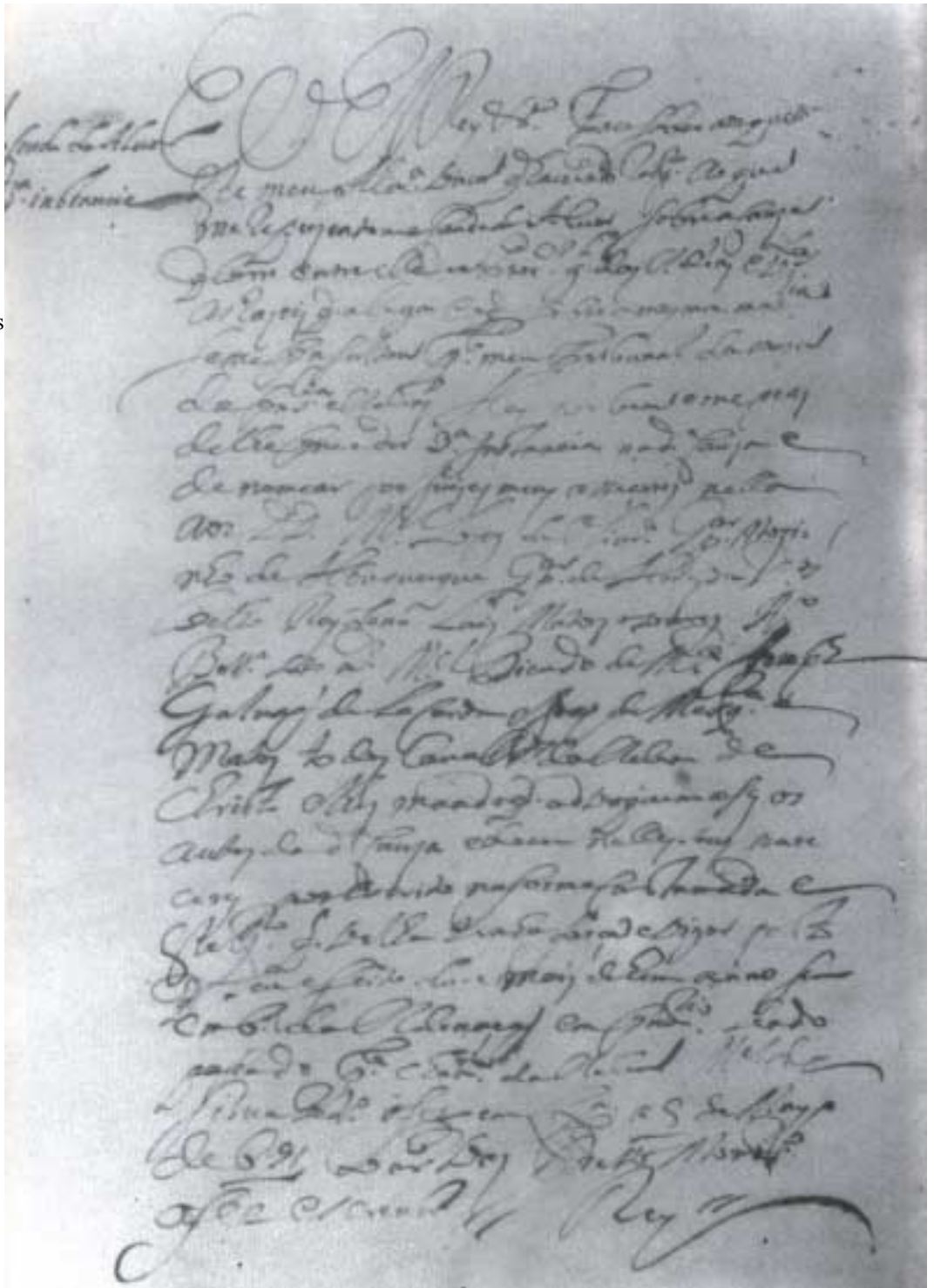
<sup>15</sup> Costa, Padre António Carvalho da – **Corografia Portuguesa (1706-1708)**. Braga, Typ. De Domingos Gonçalves, 1869, Tomo III, pp. 226-227.

<sup>16</sup> Livro de Actas da Câmara de Alhos Vedros 1683-1692, fol. 201.

extracção de sal, a pesca, a apanha de lenha, a agricultura e a pecuária aceleraram também o crescimento económico-demográfico da Moita e possibilitaram o incremento de réditos, gerando, indubitavelmente, diferenças sociais pela acumulação de riqueza.

Foi graças a este desenvolvimento que se tornou possível a elevação da Moita a vila e a criação do seu termo com uma vida administrativa independente de Alhos Vedros.

Fotografia do doc. Nº 2 Alvará porque na 3.ª instância se revogou a sentença da Meza da Consciência na cauza entre elle e o Procurador Geral das Ordens ficando em seu vigor a mercê do lugar da Mouta para o fazer vila



## 2.2. Estrutura do Documento

Em 1691, a Moita era uma relevante unidade económico-social, cujo desenvolvimento já justificava o estatuto de vila e a prerrogativa de administrar uma determinada área geográfica. Tal importância, decorrente de uma vida económica já muito diversificada, foi tomada em consideração pelo monarca que lhe concedeu carta de vila a 7 de Novembro de 1691.

O documento começa por indicar o nome do rei, enquanto entidade outorgante. De seguida menciona o nome do destinatário do diploma e o tipo de mercê que lhe fora doado:

*"Dom Pedro, Faço saber aos que esta minha carta virem que eu fuy servido fazer mercê a Francisco de Távora, Conde de Alvor, (...) lugar da Mouta para o fazer villa (...)"*<sup>17</sup>.

A Carta prossegue com o traslado do Decreto de 5 de Novembro de 1681, onde D. Pedro expõe o motivo fundamental do seu acto de doação:

*"Tendo respeito aos merecimentos e serviços de Francisco de Távora ao bem que governou o Reino de Angola e no, que me vai fazer ao Estado da Índia por Vice Rey (...) hey por bem fazer-lhe mercê além de outros que pelos mesmos respeitos lhe fiz como Mestre Governador e perpétuo administrador da Ordem de Santiago do lugar da Mouta que é da ditta Ordem para o fazer villa (...)"*<sup>18</sup>.

O rei passa, entretanto, a explicar o âmbito jurisdicional da sua doação:

*"(...) com jurisdição ordinária que tem os donatários da Coroa e datas de todos os officios de Escrivão da Câmara, Tabelião do público judicial e notas, almotaçaria e orfãos e ouvidor e que estes se chamem por elle e que possa apurar as elleições dos vereadores e tudo em sua vida para que tenha sómente o Domínio Util reservando o Domínio Directo a mesma Ordem a cuja meza mestral pagará 4.000 reis cada anno por reconhecimento sem que por isso se entenda fazer-lhe prazo em que tenha lugar renovação mas somente uma mercê em vida (...) o provimento dos officios será por apresentação de Francisco de Távora passando-se as cartas para a meza e que os providos por mim se não hão-de tirar e somente por morte dos proprietários (...)"*<sup>19</sup>.

Seguidamente D. Pedro apresenta os embargos que se colocaram a Francisco de Távora, sobre a mercê que lhe havia sido concedida, processo este, bastante longo e que se arrastou até ao ano de 1691.

Segue-se, depois, a confirmação dos direitos jurisdicionais sobre a posse do lugar da Moita, em que se repete parte do texto, pertencente ao Decreto de 5 de Novembro de 1681.

O diploma régio termina com um despacho, no qual vem referenciado a data e o pessoal da chancelaria.

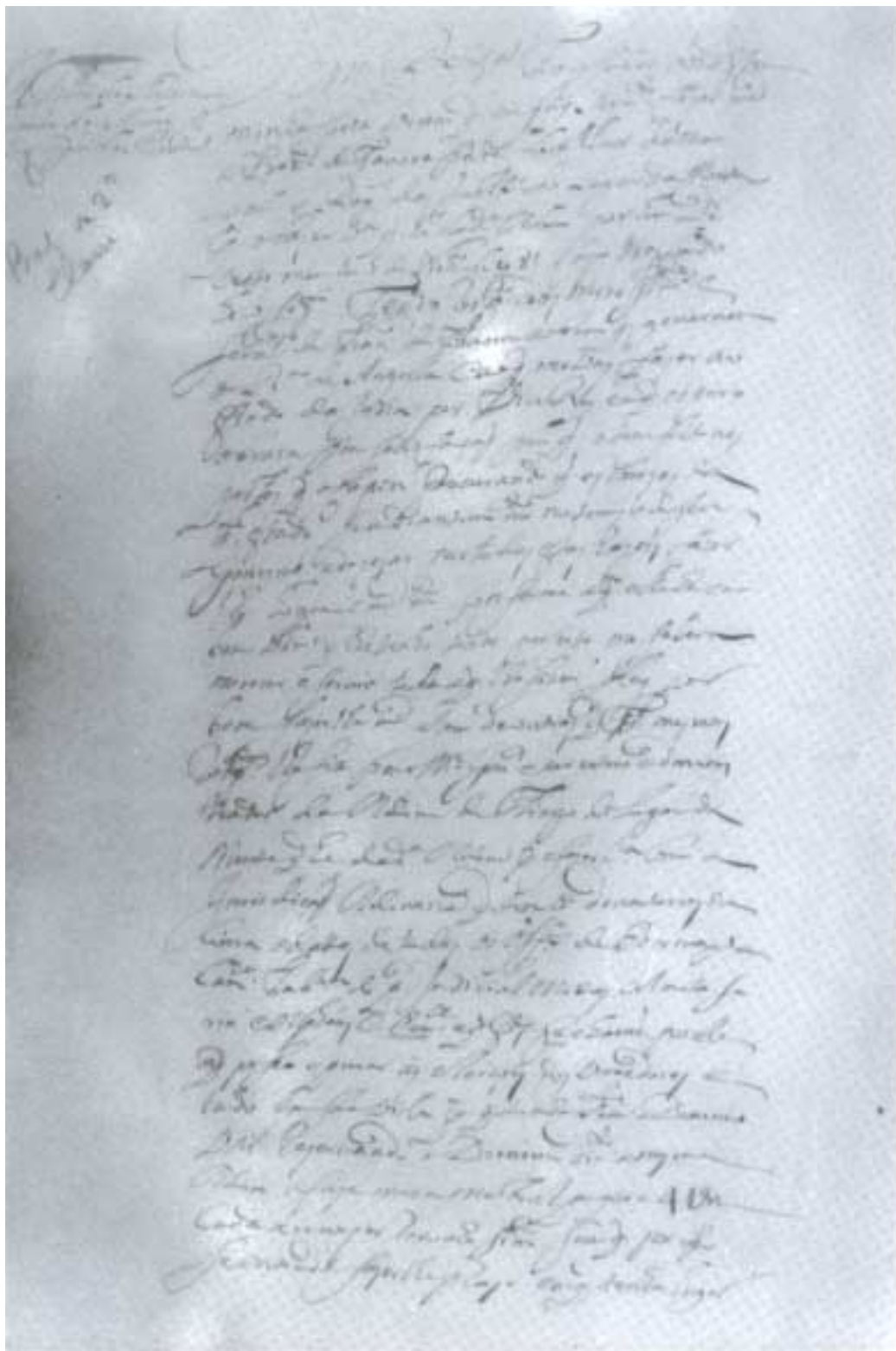
---

<sup>17</sup> Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, fol. 110.

<sup>18</sup> Ibidem, fol. 110.

<sup>19</sup> Ibidem, fol. 110 v.

Fotografias do doc. n.º 3  
Carta de mercê  
Do Domínio útil  
do lugar da  
Mouta para o  
fazer villa com  
todas as suas  
jurisdições



*[Handwritten text in a cursive script, likely a historical document or letter. The text is dense and difficult to decipher due to the cursive style and fading. It appears to be a formal document, possibly a petition or a record of a council meeting.]*

Handwritten document in Portuguese, likely a legal or administrative record from the Moita region. The text is written in a cursive script and includes several lines of text, possibly a decree or a report. The document is signed at the bottom with a signature and the date "1780".

Handwritten document in Portuguese, likely a legal or administrative record from the Moita region. The text is written in a cursive script and includes several lines of text, possibly a decree or a report. The document is signed at the bottom with a signature and the date "1780".



### 2.3. Comentário Explicativo

No ano de 1691, D. Pedro II passou carta de vila ao lugar da Moita, por mercê feita a Francisco de Távora, Conde de Alvor, para o compensar dos seus serviços feitos nas terras de além-mar. No documento o rei deixa bem exposto um dos motivos que o levou a fazer-lhe a doação do dito lugar:

*"(...) ao bem que governou o Reino de Angola e no, que me vai fazer ao Estado da Índia por vice rey (...)"*<sup>20</sup>.

A concessão de mercês, particularmente, comendas, destinavam-se a premiar os serviços prestados ao Estado, beneficiando-se sobretudo aqueles que tinham representado e defendido os interesses do monarca nas terras ultramarinas. O rei tinha o direito de fazer doações, de forma a assegurar ao beneficiado a condição social que os deveres do cargo lhe exigiam. Esta era também a via, pela qual o rei conseguia obter da nobreza o apoio necessário para prosseguir com a sua política de centralização do poder.

A concessão desta mercê levantou algumas questões, as quais resultaram num longo processo que decorreu entre o período em que foi promulgado o Decreto de 5 de Novembro de 1681 e a Carta Régia de 7 de Novembro de 1691. Neste espaço de tempo, o processo foi até à terceira instância, devido, por um lado, à ausência de Francisco de Távora que foi desempenhar, na Índia, o cargo de vice rei, por outro lado, os entraves que foram colocados à concessão do benefício, pelo Procurador Geral das Ordens. E desta forma, a mercê passada por Decreto de 1681, acabou por não ter efeitos práticos, enquanto Francisco de Távora não fosse dispensado pelo Núncio ou seu sub-delegado dos serviços de África.

Esta tomada de posição do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, leva-nos a crer que o agraciado, ao ter exercido determinados cargos, acumulava na sua pessoa vários benefícios que, em principio, seriam incompatíveis com a concessão da dita mercê. Ademais, como fora exposto no alvará de 5 de Janeiro de 1606<sup>21</sup>, as comendas não podiam ser usufruídas cumulativamente com as tenças, na condição das primeiras caducarem as últimas. De acordo com isto, é bem possível que Francisco de Távora recebesse tenças como um meio de remunerar os serviços que prestou em África, situação que era incompatível com a posse do lugar da Moita.

Na realidade, esta acção litigiosa que se moveu contra o Conde de Alvor só começou a ser resolvida quando Sua Santidade lhe passou, a 15 de Abril de 1690, um Breve de dispensa de serviços, facto que vem confirmar a nossa opinião.

Uma vez solucionado este problema, o Conde apelou ao rei que lhe concedesse terceira instância, a fim de obter a revogação da sentença anterior.

Em resposta, passada por alvará de 9 de Maio de 1691<sup>22</sup>, D. Pedro não só concedeu o solicitado, como também nomeou, entre os cavaleiros da Ordem de Cristo, os juizes que intervieram no julgamento.

---

<sup>20</sup> Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, fol. 110.

<sup>21</sup> Silva, José Justino de Andrade e - Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1603-1627). Lisboa, Imp. de J.J.A. Silva, 1854, p. 150; Ferrão, Francisco Fernandes da Silva - Repertório Comentado sobre Forais e Doações Régias. Lisboa, Imp. Nacional, 1848, p. 17.

<sup>22</sup> Vide Documento N.º 1.

Ouvidas e analisadas as partes, a sentença que fora proferida pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens foi revogada por alvará de 27 de Outubro de 1691<sup>23</sup>, fazendo-se, assim, cumprir a dita mercê. Porém, como os alvarás eram documentos cujas disposições tinham uma validade muito curta, em regra, de um ano, houve necessidade de redigir um outro documento que detivesse uma maior força de lei, daí o aparecimento da Carta Régia, de 7 de Novembro de 1691<sup>24</sup>.

Neste diploma, D. Pedro reforça o disposto no alvará de 27 de Outubro e legitima a criação da vila.

Saliente-se, todavia que entre o mês da promulgação da carta e o mês de Janeiro de 1692, a Moita surge, quer nas actas da Câmara de Alhos Vedros<sup>25</sup>, quer nos livros Notariais<sup>26</sup>, ainda designada como um lugar. Há, no entanto, um espaço de tempo muito curto, o mês de Fevereiro, em que não se encontram quaisquer referências relativas ao assunto. A partir de 2 de Março de 1692<sup>27</sup>, a Moita aparece, então, mencionada como vila, estatuto este que se mantém ao longo da documentação consultada.

Continuando com a análise dos informes, há uma fonte a considerar, a Carta da Câmara da Moita datada de 1722, cujo texto vem comprovar a elevação deste lugar a vila no ano de 1692<sup>28</sup>. Para mais, temos uma fonte indirecta, "As Memórias Paroquiais de 1758"<sup>29</sup>, que nos dão a notícia de que o Conde de Alvor, Francisco de Távora, havia tomado posse a 9 de Fevereiro de 1692.

Tendo em conta estes elementos, os factos parecem, na verdade, articularem-se, apontando o mês de Fevereiro como aquele em que a Moita recebeu a categoria de vila concomitantemente com o acto de posse, por parte de Francisco de Távora, dos poderes senhoriais exercidos sobre o território doado.

Com a elevação a vila, a Moita subtraiu-se da tutela municipal de Alhos Vedros e passou a ter jurisdição própria, o que não significa que a vida municipal começasse logo a funcionar. Foi necessário um período de tempo para se proceder à organização das instituições concelhias.

A criação deste concelho deveria ter originado contendas com os povos de Alhos Vedros, uma vez que o seu termo ou alfoz sofreu uma amputação, ficando conseqüentemente muito mais reduzido. Se o termo determinava a autonomia económica da cidade ou da vila, tudo o que se fizesse em seu detrimento, suscitava quase sempre querelas com os povoados vizinhos.

Todavia, nada sabemos se a formação do concelho da Moita foi motivo de protestos. Sabe-se, apenas, que os seus moradores, por pedido feito ao monarca, solicitaram a demarcação do alfoz, por se sentirem:

*(...) extraordinariamente prejudicados e deteriorados, assim na parte dos pastos dos seus gados e criações que depois de ceparada aquella villa da de Alhos Vedros não podiam valer-se dos logradouros da dita villa de Alhos Vedros (...)*<sup>30</sup>.

---

<sup>23</sup> Vide Documento N.º 2.

<sup>24</sup> Vide Documento N.º 3.

<sup>25</sup> Vide Documentos N.ºs 4, 5, 6.

<sup>26</sup> Vide Documentos N.ºs 7, 8.

<sup>27</sup> Vide Documentos N.ºs 9,10,11,12,13.

<sup>28</sup> Vide Documento N.º 14.

<sup>29</sup> Memórias Paroquiais, vol. XXV, N.º 247, fol. 1839.

<sup>30</sup> Chancelaria de D. Pedro II, livro 50, fol.177. Vide Documento N.º 15.

Em resultado desta petição, a Moita obteve de D. Pedro II, por alvará de 25 de Abril de 1693, a demarcação do seu termo, principiando este:

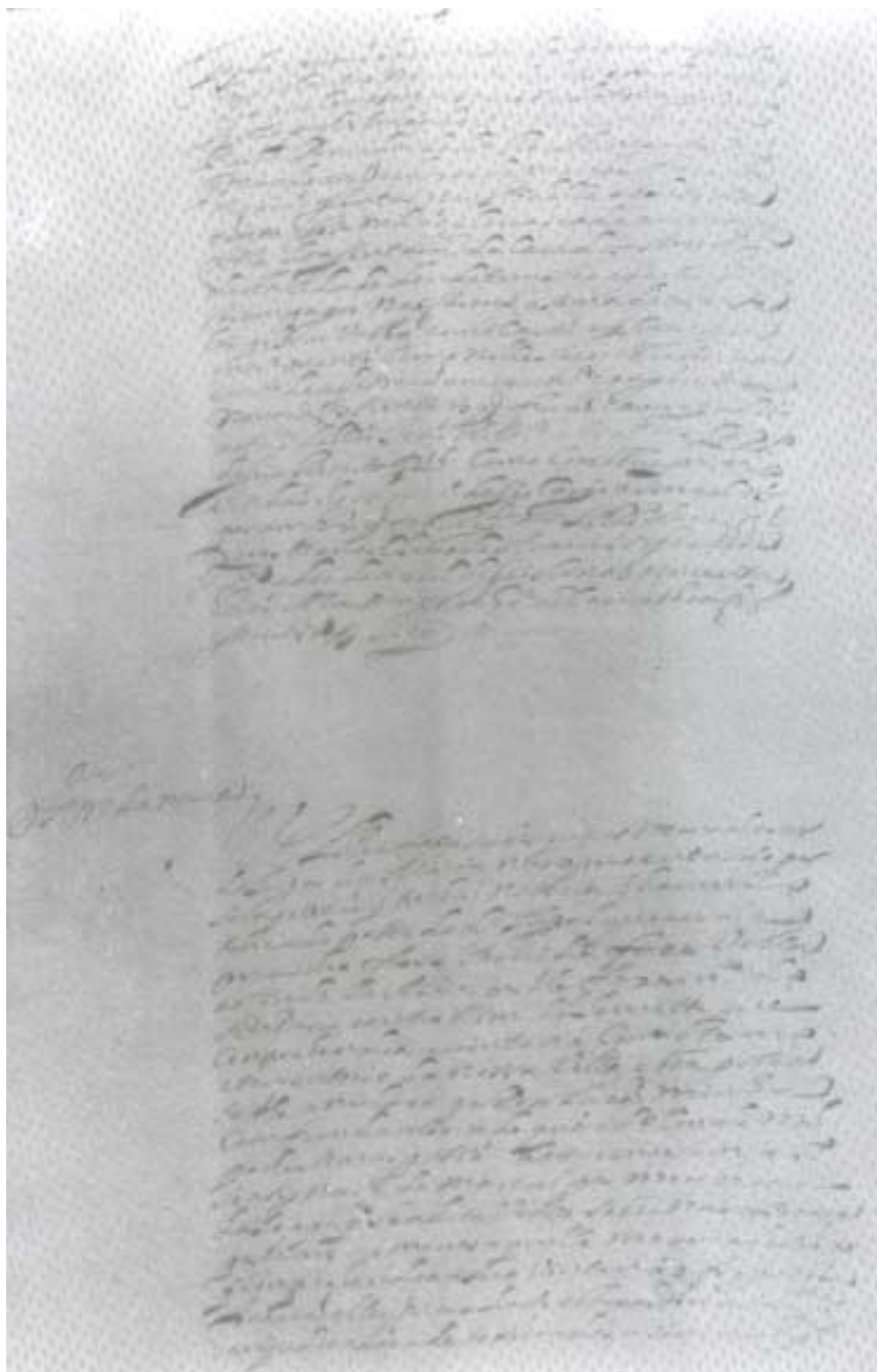
*(...) da parte de Alhos Vedros pelo Rio da Moutta que vai ter a Agoa Doce devidindo o leito deste rio os confins ate hum e otro termo, e ficando os portos de hũa e outra parte comuns aos barcos de ambos os povos por evitar as discordias que do contrario se podem seguir, entre huns e outros E com a demarcassão do ditto rio levada directa pello Breio assima the dar na estrada que vai da Moutta para Azeitão seguindo esta the dar na outra da passagem do gado que vai para Counal ficando para a mão direita o termo da villa de Alhos Vedros e para a esquerda o da villa da Moutta athe o marco da Repouseira e daqui a partir sempre pella mesma parte com o termo de Palmella e Aldeia Galega o que tudo se entende ficando na villa da Moutta e seu termo os lugares de Sarilhos Pequeno e quinta de Martim Affonso<sup>31</sup>.*

A definição dos limites do alfoz fazia-se, por vezes, muito depois da criação do Concelho, de forma que a morosidade da situação aqui verificada, não era de todo novidade. Dir-se-ia que este documento encerra a etapa final de todo um processo que se havia iniciado em 1681.

---

<sup>31</sup> Ibidem, fol. 178.

Fotografias do Doc. Nº 15  
Alvará porque se deu  
termo a esta villa







#### 2.4. Os Poderes Senhoriais de Francisco de Távora

Pela carta régia de 1691, Francisco de Távora<sup>32</sup> recebe, não só o senhorio das terras da Moita, como também a sua jurisdição ordinária, o que significa que tinha a faculdade de exercer a justiça no domínio do cível, ficando reservado aos juízes das terras a jurisdição criminal. Porém, este poder era teoricamente reduzido, uma vez que os donatários da coroa não podiam julgar em primeira, nem em última instância, mas apenas por apelação, isto é, estavam autorizados a exercer uma "jurisdição intermédia"<sup>33</sup>. Além do mais, não podiam julgar pessoalmente as causas que a eles viessem por apelação, disso estavam encarregados os ouvidores, os quais eram providos trienalmente para o desempenho desse cargo.

A dada dos "*offícios de Escrivão da Câmara, Tabelião do público judicial e notas, almotaçaria e orfãos e ouvidor (...)*"<sup>34</sup>, bem como o apuramento das eleições dos vereadores<sup>35</sup>, competia também a Francisco de Távora, ou seja, tinha-lhe sido doado o privilégio de confirmar os ofícios camarários. A este propósito saliente-se que a dada ou confirmação constituía o último acto do provimento dos ofícios e era uma prerrogativa real que só era doada em casos excepcionais<sup>36</sup>.

<sup>32</sup> Acerca da genealogia da família Távora, vide Documento N.º 16.

<sup>33</sup> Cf. António Hespanha, *História das Instituições*. Coimbra, Almedina, 1982, p. 300.

<sup>34</sup> Chancelaria da ordem de Santiago, Livro 22, fol. 110.

<sup>35</sup> Sobre o sistema de eleições dos oficiais camarários, vide Documento N.º 17.

<sup>36</sup> Sobre doações mais exuberantes v. António Hespanha, *História das Instituições*, nota 569, p. 302.

Segundo o documento "*o provimento dos dittos officios fará por apresentação do ditto Conde passando as cartas pello ditto meu tribunal.*"<sup>37</sup>.

Atendendo a esta informação, parece-nos legítimo concluir que Francisco de Távora havia também recebido da coroa o direito de apresentar ou indicar os nomes dos oficiais, competindo-lhe depois o privilégio de os confirmar. Este acto de dar officios era acompanhado de um prévio exame e na passagem de cartas, devendo os officiais do Concelho chamarem por ele, Francisco de Távora, conforme refere o próprio documento.

Enquanto donatário da coroa, Francisco de Távora, detinha o domínio útil e em contrapartida pagava à Mesa Mestral da Ordem de Santiago, o foro anual de 4000 reis.

A posse de terras da vila da Moita só podia, no entanto ser lograda durante a vida do Conde. Por sua morte os bens doados estavam sujeitos à reversão e à confirmação régia. Todavia, o seu filho primogénito podia suceder-lhe, desde que o monarca confirmasse, por carta, o objecto doado, o que na realidade veio a acontecer no ano de 1713.

A doação tinha, assim, um carácter não perpétuo, indivisível e inalienável.

---

<sup>37</sup> Chancelaria da ordem de Santiago, Livro 22, foi. 111.

## Apêndice Documental

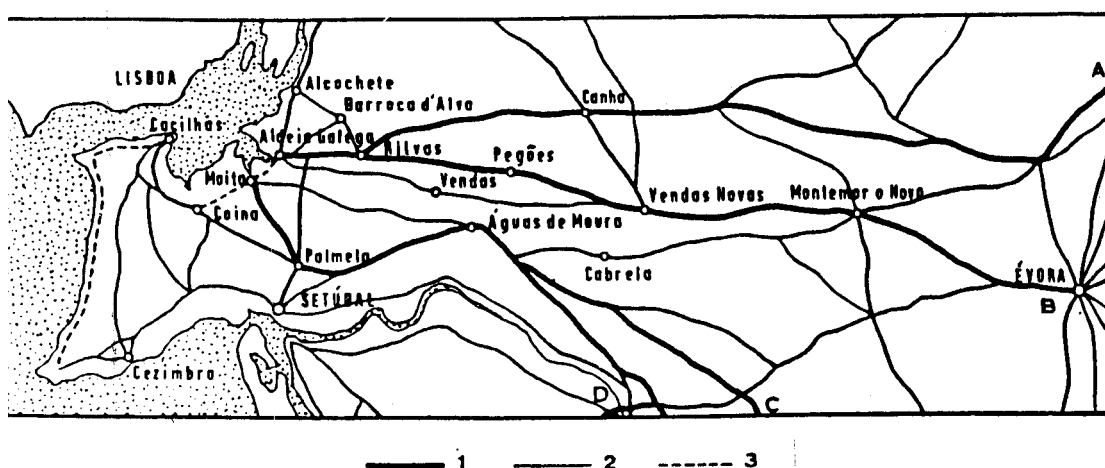
Quadro N.º 1

### Os Preços do Vinho em Reis por Almude

ANO	MOITA	SARILHOS	MARTIM AFONSO
1683	380 Rs	380 Rs	450 Rs
1684			
1685			
1686	300 Rs	320 Rs	400 Rs
1687	360 Rs	360 Rs	450 Rs
1688	380 Rs	380 Rs	450 Rs
1689	450 Rs	450 Rs	550 Rs
1690	380 Rs	380 Rs	450 Rs

Fonte: Arquivo Histórico da Câmara da Moita, elementos extraídos do Livro de Actas da Câmara de Alhos Vedros (1683-1692).

Mapa N.º 1



- 1 – Estradas de acesso aos portos do Mar da Palha
- 2 – Outras estradas
- 3 – Outras vias de interesse na Península de Setúbal

In: *A Margem do Estuário. Factores e Formas de Organização de Espaço* de Maria Alfredo Cruz. Lisboa, 1973, p.60



### **Documento N.º 1**

Alvará de 3.<sup>a</sup> instância na cauza entre elle e o Procurador Geral das Ordens.

Eu EI Rey. Faço saber aos que este meu Alvara virem que havendo Registo o qual me Representou o Conde de Alvor sobre a Cauza que corre com elle o Procurador Geral das Ordens e vistas as razois que alega e o que sobre a mesma materia se me consultou pelo meu Tribunal da Meza da Consciencia e Ordens. Hey por bem e me pras de lhe conceder 3.<sup>a</sup> instancia na dita cauza e de nomear por Juizes meus asseçores nella aos D.D. Manoel Luiz de Oliveira Gaspar Mozinho de Albuquerque Gaspar de Almeйда Domingos Coelho Teydoro Luis Matos Soares Afonso Botelho Loppo Mendes. Manoel Bicudo de Moura Joze Galvão de Lacerda e João de Mesquita e Matos todos Cavalleiros da Ordem de Christo lhes mando que advoguem asy os autos da dita cauza ceiem nelles seus pareceres por escrito na forma costumada e este documento que valha tinha força e vigor posto que seu efeito dure mais de hum anno sem embargo da ordenação em contrario sendo passado pela chancelaria da Orde. Manoel da Silva Godinho o fez em Lixboa a 9 de Mayo de 691 Lourenço Vas Pretto Monteiro o fez escrever,, Rey,,

A.N.T.T., Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, fol. 82

### **Documento N.º 2**

Alvará porque na 3.<sup>a</sup> instância se revogou a sentença da Meza da Consciência na cauza entre elle e o Procurador Geral das Ordens, ficando em seu vigor a mercê do Lugar da Mouta para o fazer Villa. Margem - a Francisco de Tavora Conde de Alvor 3.<sup>a</sup> instância.

Eu EI Rey cetera. Faço saber aos que este meu alvará virem que mandando vir em 3.<sup>a</sup> instância, pellos ministros que fuy servido nomear por meus asseçores à cauza entre o Procurador Geral das Ordens e Francisco de Tavora, Conde de Alvor, sobre a mercê que como Governador e perpetuo administrador da ditta ordem lhe fiz do Lugar da Mouta, para o fazer Villa por decreto de 5 de Novembro de 681. Hey por bem revogar a sentença do meu Tribunal da Meza da Consciência e Ordens, o qual deve mandar passar carta ao ditto Francisco de Tavora da sua mercê e este se cumprirá sendo passado pella Chancelaria da Ordem e valerá como carta, sem embargo de qualquer provisão ou regimento em contrario. Manoel da Silva o fez em Lixboa a 27 de Outubro de 691. Lourenço Vas Pretto o fez escrever. " Rey"

A.N.T.T., Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, fol. 107v

**Documento N.º 3**

Carta de mercê do Dominio útil do Lugar da Mouta para o fazer Villa com todas as suas jurisdições. Margem - a Francisco de Távora Conde de Alvor C. do Lugar da Mouta.

Dom Pedro, faço saber aos que esta minha carta virem que eu fuy servido fazer mercê a Francisco de Távora, Conde de Alvor, do meu Conselho e Regedor das Justiças do Lugar da Mouta para o fazer Villa, que he da ditta ordem por um Decreto meu de 5 de Novembro de 681 cujo treslado é o seguinte:

Tendo respeito aos merecimentos e serviços de Francisco de Távora ao bem que governou o Reino de Angola e no que me vai fazer ao Estado da Índia por vice Rey em que espero obrará com satisfação com que o tem feito nos pastos que ocupam procurando que as coisas daquelle Estado se adiantem muito no tempo do seu Governo e deseja por todas estas razões fazer-lhe honra 'e mercê conforme a quem elle é e a boa vontade que lhe tenho tendo por certo me saberá merecer e servir todo o que elle fizer, hey por bem fazer-lhe mercê além de outros que pellos mesmos respeitos lhe fiz como Mestre Governador e perpétuo administrador da Ordem de Santiago do Lugar da Mouta que é da ditta Ordem para o fazer Villa com Jurisdição ordinária que tem os donatários da Coroa e dadas de todos os officios de Escrivão da Câmara, Tabelião do público judicial e notas, almotaçaria e orfãos e ouvidor e que estes se chamem por elle e que possa apurar as elleições dos Vereadores e tudo em sua yida pra que tenha somente o Dominio Util reservando o Domínio Directo a mesma Ordem a cuja meza mestral pagará 4000 reis cada anno por reconhecimento sem que por isso se entenda fazer-lhe prazo em que tenha lugar renovação mas somente uma mercê em vida e sendo necessário primeiro mayor observância e validade desta mercê que lhe faço na sobredita forma haver Breve de Sua Santidade o poderá Francisco de Távora impetrar a Meza da Consciência e Ordens, lhe passe despacho declarando a elle que o provimento dos officios será por apresentação de Francisco de Távora passando-se as cartas para meza e que os providos por mim se não hão-de tirar e somente por morte dos proprietários se hão-de poder em Lixboa a 5 de Novembro de 681. E por quanto o Procurador Geral das Ordens veio com embargos a validade desta mercê dizendo que no rescrito que houve o ditto Conde se occultou dizer que o lugar da Mouta fora com outras comendas unidas, em perpétuo à Meza Mestral da ditta ordem e que também se não dissera que semelhantes mercês proibidas ao Mestre das Ordens por especial proibição e outras mais razões que sobre esta matéria alegam e sendo ouvidas as partes foy julgado na primeira instância pelo Juiz Geral das Ordens que se devia dar cumprimento à ditta mercê e vindo apellando para o meu Tribunal da Meza da Consciência e Ordens por parte do ditto Conde foy revogada a sentença com pretexto que enquanto não mostrasse o ditto Conde estar dispensado pelo Nuncio ou seu sub-delegado não pudesse ter efeito a ditta mercê e sendo servir conceder 3.<sup>a</sup> instância que pello ditto Conde me foy pedida foy julgado pellos Ministros meus asseçores revogar a sentença do meu Tribunal por alvará por my assinado de 27 de Outubro deste corrente anno e de elle passar cartas da ditta mercê pello que mando ao Conselho do Mestrado da ditta Ordem e a mais Justiças a que pertencerde a posse do ditto lugar ao ditto Conde para que o logre e possua em sua vida somente como acima se declara com a jurisdição ordinária que tem os donatários da Coroa e dadas de todos os officios de escrivão da Câmara, Tabelião do público judicial e Notas, almotaçaria e orfãos e ouvedoria e que estes se chamem por elle e que possa apurar as elleições dos vereadores tudo em sua vida para que tenha somente o Domínio Útil reservando o Domínio Directo à mesma Ordem a cuja Meza Mestral pagará 4000 reis cada anno por reconhecimento sem que por isso se entenda

fazer-lhe prazo em que tenha lugar renovação mas somente uma mercê em vida e o provimento dos dittos officios fará por apresentação do ditto Conde passando as cartas pello ditto meu Tribunal e que os providos por my se não hão-de tirar e somente por morte dos proprietários se procurará tudo na forma do ditto meu Decreto e por haver de lograr esta mercê debaixo do hábito de .Christo de que é professo houve Breve de Sua Santidade dado em Roma a 15 de Abril de 690 porque o dispença nos serviços de África e de como se elle fez a ditto posse ou a seu bastante procurador fará auto e se registará esta carta no Livro da Camara de que se passará certidão nas costas dei Ia que se cumprirá sendo passada pella Chancelaria com o sello pendente da dita Ordem.

Manuel da Silva Godinho a fez em Lixboa a 7 de Novembro de 691. Lourenço Vas Pretto a fez escrever. El Rey.

A.N.T.T., Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, Fols. 110v, 111

#### **Documento N.º 4**

Aos vinte dias do mes de Novembro de mil e seis sentos e noventa e hu elegeram pera Recebedor da Siza desta villa a Estevão Gomes e pera o lugar da Mouta a Manoel de Oliveira Rabita (...).

Arquivo Histórico da Câmara Municipal da Moita,  
Livro de Actas do Concelho de Alhos Vedros (1683-1692), fol. 242

#### **Documento N.º 5**

Aos vinte dois dias do mes de Dezembro de mil seis sentos e noventa e hũ annos (...)

E logo na dita Camara elegerão Contados os vottos pera eleitores pera a dita Siza ser lansada ao doutor Diogo Mendes (...)

E pera enformadores nesta Villa a Antonio Sanches e Antonio Cardoso e no lugar da Mouta Joam da Silva Sapateiro (...).

Arquivo Histórico da Câmara Municipal da Moita,  
Livro de Actas do Concelho de Alhos Vedros (1683-1692), fol. 248

#### **Documento N.º 6**

Aos dois dias do mes de Janeiro de mil seis sentos e noventa e dois logo ahi pareseo Luis Jorge roldam do lugar da Mouta e por elle foi dito que sem embargo de a rendados uzuais (...).

Arquivo Histórico da Câmara Municipal da Moita,  
Livro de Actas do Concelho de Alhos Vedros (1683-1692), fol. 250

### **Documento N.º 7**

Escratura de fiança que fez Antonio Francisco por Gabriel de Souza a renda das sizas das correntes desta Villa de Alhos Vedros moradores no lugar da Mouta (...).

Aos tres dias de Janeiro de mil seis sentos e noventa e dois (...) no lugar da Mouta que he termo e jordisam da Villa de Alhos Vedros (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro n.º 8/29  
Alhos Vedros: Tabelaio Tomé de Matos Neto, fol. 13

### **Documento N.º 8**

Escratura de Aforamento de huma corella de vinha que aforaram o juis e mais officiais e irmãos da confraria do senhor desta villa de Alhos Vedros a Manoel de Oliveira Rabitta do Lugar da Mouta (...).

Aos desasseis dias do mês de Janeiro, de mil seis sentos e noventa e dois (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro n.º 8/29  
Alhos Vedros: Tabelaio Tomé de Matos Neto, fol. 14 v

### **Documento N.º 9**

Escratura de compra de huma morada de casas que comprou Manoel Carvalho o Cagarrote de Alcinha ao Padre Mathias Fernandes Clérigo do habitto de Sam Pedro moradores na Villa da Mouta (...).

Aos dois dias do mes de Março de mil seis sentos e noventa e dois (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro n.º 8/29  
Alhos Vedros: Tabelaio Tomé de Matos Neto, fol. 17

### **Documento N.º 10**

Escratura de arrendamento do forno de vidro por tempo de três annos que o rendou Dom Antonio Jorge de Mello mestre de campo (...) a Manoel dos Santos Oliveira morador na Villa da Mouta (...).

Aos onze dias do mês de Maio de mil seis sentos e noventa e dois (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro n.º 8/29  
Alhos Vedros: Tabelaio Tomé de Matos Neto, fol.21

### **Documento N.º 11**

Perdam que da Jorge Gonçalves a Raiado a João Gonzalves moradores em Sarilhos Piquenos. Em nome de Deos amem saibam quantos este publicu estromento de escritura de perdom virem que no anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo de mil e seis sentos e noventa e dois annos aos delasseis dias do mês de mayo do ditto anno nesta villa ditto neste lugar de Sarilhos Piquenos que he termo da villa da Mouta donde eu escrivão assisto por espisial comizão do Conde de Alvor regente das justiças aonde eu escrivão fui a Caza de Jorge Gonçalves a Raiado (...)

Arquivo Distrital de Setúbai, Livro n.º 4/11  
Aldeia Galega: Tabelaõ António de Aguiar e Francisco Cardoso, fol. 208 V, 209

### **Documento N.º 12**

Aos trinta e hum dias do mês de Agosto de seis sentos e noventa e dois annos nesta Igreja de N. Sr.<sup>a</sup> da Boa Viagem da Villa da Mouta baptizei solenemente a (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro de Baptismos n.º 1/1. Moita N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Boa Viagem, fol.2

### **Documento N.º 13**

Aos vinte e sinquo dias do mês de Setembro de seis sentos e noventa e dois annos nesta Igreja de N.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> da Boa Viagem da Villa da Mouta baptizei solenemente a Damiana (...).

Arquivo Distrital de Setúbal, Livro de Baptismos n.º 1/1. Moita N.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> da Boa Viagem, fol. 3

### **Documento N.º 14**

Da Camera da Villa da Mouta

Exm.º Sñor. - Por Vossa Excellencia foi sua Magestade que Deos guarde servido de nos escrever hũa carta asinada pela sua real mão, a cuja honra prostamos a mais reverente estimação julgandonos sempre indignos de tão grande favor, que ao mesmo tempo, que em as nossas memorias; fica também registado no Livro desta Camera e examinando nós as que no cartorio della ha nelle não achamos cousa que possamos offerecer a Vossa Excellencia para a composiçãõ da História Ecclesiastica porquanto ha 30 annos, que este Povo foi erecto Villa por mercê que o Sñr. Rey D. Pedro 2.º que Santa Gloria haja delle fes ao Exm.º Conde de Alvor primeiro Donatario della, que pela sua moderna erecção lhe faltão as antigas noticias que podião ser convenientes, só se nos offerece dizer a Vossa Excellencia que esta Villa tem 185 vizinhos; e no termo dela ha hũ lugar que he Sarilhos pequeno que tem 45, e esta Camera não fez procissões por ser pobrissima e tão somente assiste à de Corpus Christi e à de Domingo de Páscoa. Também fazemos presente a vossa Excellencia que em pouca distancia desta Villa ha hũa Ermida de S. Sebastião na qual em a parede da parte do Evangelho está hũ Epitafio do tempo do Sñr. Rei D. Duarte, que não enviamos a Vossa Excellencia por hora por não ser da parte que nos toca na memória que em nosso poder está; mas, sendo Vossa Excellencia

servido logo será remetido o traslado do dito Epitafio e ficamos para obedecer em tudo o mais a Vossa Excellencia que Deos guarde muitos anos. Mouta em Camera 20 d' Agosto de 1722.

in: **O Arquiólogo Português**. Lisboa,  
Imprensa Nacional, vol. XXVII, 1929, p. 64

### **Documento N.º 15**

Alvará porque se deu termo a esta Vi Ila.  
Margem - Os moradores da Mouta.

Eu EI Rei faço saber que os moradores do Lugar da Mouta nos apresentarão por sua petição que tinham noticia que havendo tomado posse do dito lugar que eu de (sic) próximo fora servido fazer Villa ao Conde de Alvor por lhe fazer merce de senhorio, e outrosim do lemitte que comprehendia a vintena com o termo e terrentorio da nossa Villa, esta posse se lhe anulará por resolução minha com fundamento de que o dito Conde não podia tomar posse do termo sem primeiro se assignar e demarcar por meu mandado, e por que a se a dita Villa se lhe não asinaçe por termo ao menos aquelle mesmo destrito que comprehendia a sua vintena e freguesia ficavão elles moradores extraordinariamente prejudicados e deteriorados, asim na parte dos pastos dos seus gados e criaçois que depois de ceparada aquella Villa da de Alhos Vedros não podiam valerse dos logradouros da dita Villa de Alhos Vedros como taobem da freguesia pois se ficassem sogeitos a de Alhos Vedros haveria grande deficuldade na admenistraçam dos sacramentos; pola muita destancia e teria mayor sougeiçom a dita Villa estando separadas do que tinham quando juntas me pediam lhe fisesse merce mandar asinar e demarcar por termo da dita Villa o mesmo lemitte da vintena que tinham sendo aldeia, e visto o que alegaram e informação que mandei tomar pollo Ouvidor da Comarca de Setubal ouvindo os officiais da Camara da Villa de Alhos Vedros e resposta do Procurador da Coroa a que se deo vista e não teve duvida Hey por bem fazer merce aos ditos moradores da Villa da Moutta a lhes assignar termo a ella e que este principie da parte de Alhos Vedros pelo Rio da Moutta que vai ter a Agoa Doce devidindo o leito deste rio os confins ate hum e otro termo, e ficando os portos de hũa e outra parte comuns aos barcos de ambos os povos por evitar as discordias que do contrario se podem seguir, entre huns e outros E com a demarcassão do ditto rio levada directa pello Breio assima the dar na estrada que vai da Moutta para Azeittão seguindo esta the dar na outra da passagem do gado que vai para Couna, ficando para a mão direita o termo da Villa de Alhos Vedros e para a esquerda o da Villa da Moutta athe o marco da Repouseira e daqui a partir sempre pella mesma parte com o termo de Palmella e Aldeia Galega o que tudo se entende ficando na Villa da Moutta e seu termo os lugares de Sarilhos Pequeno e quinta de Martim Affonso. E este alvara se comprira como nelle se conthem e valera posto que seo efeito haia de durar mais de huñ anno sem embargo da ordenação do livro segundo tittulo quarenta em contrario e se registara nos livros da Camara da ditta Villa da Moutta e honde mais for necesario, para a todo o tempo constar que eu assim o ouve por bem e pagarão de novos direitos sinco mil quatrocentos reis que se carregaram ao tezoureiro delles na folha dezassete no Livro terceiro de suas Notas como constou por conhecimento em forma registado no Livro segundo do registo a folhas quinhentas Luis Godinho de Niza o fez em Lixboa a quatorze de Abril de seiscentos noventa e três Jozeph Fagundes Bezerra o fez escrever = Rey = Francisco Mouzinho de Albuquerque. Pagou sinco mil e quatrocentos reis e aos officiais mil e cento e sessenta reis e ao chanceler-mor nada, por quitar seos direitos Lixboa vinte e cinco de Abril de seiscentos e noventa e tres. Dom Sebastiam Maldonado.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Pedro II, Livro 50, fols. 177 v e 178 v

### **Documento N.º 16**

Verissimo Serrão atribui a autoria deste documento ao diplomata francês, Colbert de Torey que esteve em Portugal em Janeiro de 1684.

Tavora

Quelquer genealogistes font descendre ceux de cette maison, de l'infant Alboazar Ramires, fils de Ramires 2.º, Roy de Léon, mais il n'y en a point de preuves. Il est certain qu'il y a tres longtemps que cette maison possède les terres de Tavora, de Castanheiro, et de Valença, dans la provence de Traz os Montes.

Le premier qui se connoistre en Portugal s'appelloit D. Lourenço Pires de Tavora, et il vivoit sous le regne du Roy D. Fernand. Les ancestres avoient pris le nom de Tavora (107 v.º) d'un ruisseau qui est dans la province de Tras os Montes, où ils combattirent contre les maures.

Les ainés de cette maison pretendent que St. Bernard a donné sa benediction, et qu'il leur a predit que la branche ne manqueroit jamais faute de masles.

Le feu marquis de Tavora Comte de St.º João a laissé un fils, qui est aussy marquis, sa mere est souer du Comte de Sarzeidas. Ainsi elle a le desfaut de Bocanegra.

Les deux frères du feu Marquis de Tavora sont D. Miguel Comte de St. Vicent. Il n'a ny defauts ny mesalliances.

D. Francisco de Tavora. Il a esté fait Comte d'Arvol, en allant vice roy aux Indes.

in: **Uma Relação do Reino de Portugal** de Joaquim Verissimo Serrão.  
Coimbra Editora 1960, pp. 103-104.

### **Documento N.º 17**

Eu EI-Rei faço saber aos que este meu Alvará, e Regimento, virem, que eu sou informado, assim por queixas, que a mim vem, como por pessoas zelosas do serviço de Deus, e meu e do bem público, quietação, e bom governo das villas, e logares deste Reino, cujas eleições de Juizes, e officiaes das Camaras não vem a mim, para as apurar, dos muitos subornos e desordens, que ha nas taes eleições, de que precedem grandes inquietações; e se mettem ordinariamente no governo das terras pessoas incapazes, e que não tem partes, e qualidades para servirem.

E porque pelas Ordenações se não provê bastante mente nos ditos excessos, nem se declararam penas aos comprehendidos em subornarem as taes eleições: e querendo eu ora provêr nisto de maneira, que as ditas eleições se façam, como convem a meu serviço, atendendo-se sómente ao que fôr em mais beneficio do bom governo das terras: houve por bem mandar fazer este Regimento, para se guardar d'aqui em diante em todas as eleições (que a mim não vierem para as apurar) que os Corregedores, e Ouvidores dos Mestrados, e assim os Ouvidores dos Donatarios da Coróa, fizerem nas Villas, e logares de suas jurisdicções, e assim pelos Luizes Ordinarios dellas.

1.º Primeiramente, tanto que os Corregedores, ou Ouvidores, entrarem nas terras, aonde hão de fazer a eleição, escolherão duas, ou tres pessoas, que lhes parecer, das mais antigas, e honradas, e de que tenham informação que são zelosas do bem publico, e de sãs consciencias, e lhes perguntarão pelas pessoas, que ha nas ditas Villas, dando-lhes juramento dos santos Evangelhos; e saberão dellas as qualidades, que tem para poderem servir os cargos da governança; e dos parentescos, que entre ellas ha, e amizade, ou o odio, e de suas idades. - E no mesmo dia, que os ditos Corregedores, e Ouvidores, ou os Juizes Ordinarios, houverem de fazer eleição, farão lançar pregões, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, suborne na dita eleição, pedindo, nem procurando votos para si, nem para outrem, nem por qualquer outra via inquietem; sendo certos, que se ha de tirar disso devassa; e os que forem comprehendidos, que subornaram, ou inquietaram a tal eleição, serão presos, e condemnados em dous annos de degredo para um dos logares de Africa, e além disso pagarão cinquenta cruzados para captivos. E dos ditos pregões se farão autos.

2.º E depois de lançados os ditos pregões, e estando o povo junto, o dito Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, lhe dirão da minha parte, que das pessoas mais nobres e da governança da terra, ou que houvessem sido seus pais e avós, votem em seis Eleitores, dos mais velhos, e zelosos do bem publico, e que não sejam parciaes, se na dita Villa houver bandos.

3.º E feito isto, tomará os votos para os Eleitores; e depois de se ter votado nelles, apurará o ditto Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, os seis, que tiverem mais votos; os quaes dará juramento dos Santos Evangelhos, que elles façam eleição, para os tres annos seguintes, de Juizes, Vereadores, e Procuradores do Concelho, e mais officios, que costumam andar na Camara do logar, em que se fizer a tal eleição; e que sejam pessoas naturaes da terra, e da governança della, ou houvessem sido seus pais e avós, de idade conveniente, sem raça alguma - e nomeando pessoa, que não seja natural da terra, tenha as partes e qualidades, que se requerem; e nenhum delles vote em si, nem em seu companheiro, e depois de lhes dar juramento, os apartará de dous em dous, não sendo parentes nos grãos prohibidos, por afinidade, ou consanguinidade; de que farão rol, por elles assignado; e não nomearão mais pessoas, que as que forem necessarias para servirem os tres annos seguintes.

4.º E hei por bem e mando, que a pessoa que um anno fôr eleita, o não possa tornar a ser, senão passados tres annos; e pela mesma maneira os que , servirem de Juizes, Vereadores e Procurador, não poderão servir os taes cargos, senão passados tres annos; e isto havendo nas taes terras numero de pessoas bastante; e não o havendo, será de dous em dous annos; ou pelo menos, que a pessoa, que servir um anno, não possa servir o anno logo seguinte; o que ficará na declaração do Corregedor, Provedor, ou Ouvidor da Comarca.

5.º E feita pelos seis Eleitores a dita nomeação, antes de o Corregedor ou Ouvidor a apurar, tirará devassa, se houve nella subornos, assim na eleição dos Eleitores, como na nomeação, que elles fizeram; e havendo culpados, os prenderá logo, e procederá contra elles, e os condemnará na pena de degredo e dinheiro, como neste se declara, de que dará appellação e agravo; e constando pela devassa, que algum dos seis Eleitores; ou outro Official, foi eleito com suborno, a tal eleição para Eleitor, nem a nomeação, que fez para outro cargo, será havida por valiosa; e o Corregedor, Ouvidor, ou Juiz, tirará outro, que tiver mais votos, do rol, que se fez para Eleitores, o qual, com o companheiro do que foi excluido, farão nova nomeação e rol, na forma, que neste se declara; o que assim se cumprirá, sem embargo de qualquer agravo, que se interponha por parte dos culpados ou nomeados.



6.º E tanto que os rões estiverem feitos, o Corregedor, Ouvidor, ou Juizes Ordinarios, que a eleição fizerem, farão os pelouros dos Officiaes, que hão de servir os tres annos seguintes, na forma da Ordenação; e conforme a ella se procederá em tudo o mais, que tocar ás ditas eleições, que não fôr neste Regimento declarado. E mando a todos os meus Desembargadores, Corregedores, Ouvidores e Juizes, assim meus, como de Donatarios da Coròa Justiças, Officiaes e pessoas, a que o conhecimento deste pertencer, que o cumpram e guardem, como neste se contém; e ao Doutor Damião de Aguiar, do meu Conselho, e Chancellor-mór destes Reinos, que depois de se publicar em minha Chancellaria, envie o traslado delle, sob meu sello e seu signal, a todos os Corregedores e Ouvidores, para delle usarem; e o farão trasladar no Livro das suas Correições e Ouvidores; e se registará no Livro da Mesa do meu Desembargo do Paço, e na das Casas da Supplicação e Relação do Porto; o qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do Liv. 2.º tit. 40 em contrário.

Dado em Lisboa, a 12 de Nov. João Feio o fes. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1611. E eu Duarte Corrèa de Sousa o fis escrever. Rei.

in: **Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa (1603-1611)**,  
José Justino de Andrade e Silva. Lisboa, Imp. de J.J.A. Silva, 1854, pp.314-316.

## **Cronologia**

**1646** - Nasceu Francisco de Távora. Filho do 2.º Conde de S. João António Luiz de Távora e de sua mulher, a condessa D. Arcângela Maria de Portugal.

**1665** - Francisco de Távora foi nomeado Tenente General na Batalha de Montes Claros.

**1668** - Francisco de Távora foi nomeado Governador de Angola.

**1669/1676** - Período da sua governação em Angola.

**1677** - Francisco de Távora casou-se com D.<sup>a</sup> Inez Catarina de Távora, sua sobrinha.

**4/02/1681** - Francisco de Távora foi nomeado Vice-Rei da Índia.

**1681/1686** - Período do seu vice reinado.

**5/11/1681** - D. Pedro II, ainda regente, concedeu como mercê a Francisco de Távora, o lugar da Moita para o fazer vila.

**1681/1691** - Período em que decorreu a causa entre Francisco de Távora e o Procurador Geral das Ordens.

**1683** - Francisco de Távora foi agraciado com o título de 1.º Conde de Alvor.

**15/04/1690** - Por um Breve de sua Santidade passado em Roma, o Conde de Alvor foi dispensado dos serviços de África.

**1691** - Francisco de Távora, Conde de Alvor, foi nomeado Regedor das Justiças.

**9/05/1691** - D Pedro concedeu 3.<sup>a</sup> instância a Francisco de Távora.

**27/10/1691** - D. Pedro II revogou a sentença do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens e mandou dar cumprimento à mercê concedida a Francisco de Távora.

**7/11/1691** - Foi passada Carta Régia a Francisco de Távora, a qual faz cumprir o Decreto de 1681.

**1692** - Francisco de Távora foi nomeado Presidente do Conselho Ultramarino.

**2/02/1692** - Francisco de Távora tomou posse do senhorio da Moita.

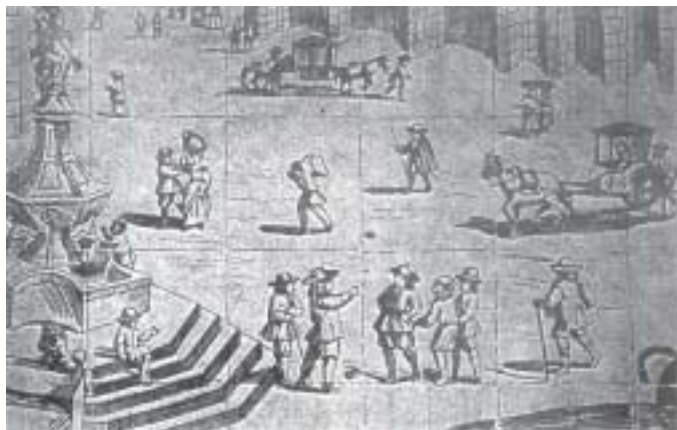
**2/03/1692** - A partir desta data a Moita aparece, nos documentos, já referenciada como vila.

**25/04/1693** - Foi demarcado o termo da Vila por petição dos moradores da Moita.

**1701** - Francisco de Távora foi promovido General da Marinha.

**1707** - Francisco de Távora recebeu o comando das armas na província do Alentejo.

**1710** - Morte de Francisco de Távora.



## Glossário

**Almotacé** - Oficial concelhio, designado entre aqueles que já haviam sido vereadores, nos anos anteriores.

Competia-lhes fiscalizar os preços, aferir as medidas, impôr multas, vigiar os mercados, impedir os açambarcamentos e zelar pela limpeza das cidades ou vilas.

**Breve** - Carta pontifícia que contem declarações ou resoluções que não são do interesse geral da Igreja.

**Chancelaria** - Repartição onde eram redigidos e autenticados com selo real os diplomas régios, segundo formulário fixado.

**Domínio Directo** - Proprietário de um prédio, cujo domínio útil foi transferido para outra pessoa.

**Domínio Útil** - Indivíduo que possui um prédio a título enfiteutico, isto é, detem o direito de propriedade, mediante o pagamento de uma pensão anual que se chama foro, ao senhorio directo.

**Donatário** - Indivíduo que recebeu uma doação.

**Escrivão** - Oficial concelhio que lavrava os termos e autos municipais. Desempenharam um papel muito importante na vida municipal, uma vez que eram técnicos que detinham o domínio da leitura e do escrito. .

**Juíz** - Magistrado encarregado da administração e justiça local. A par dos juízes ordinários ou comuns existem outros:

- Juízes dos Orfãos zelavam pelos interesses dos orfãos;
- Juízes dos Ovençais competia-lhes resolver as questões entre os oficiais do fisco e particulares;
- Juízes do Verde tinham a função de resolver os conflitos da propriedade rural.

**Juízes de Fora** - Funcionário de nomeação régia, julgava as mais variadas questões, nomeadamente as relacionadas com os poderosos da terra.

**Mercê** - Benefícios concedidos pelo monarca, com o objectivo de premiar os serviços dos seus vassallos.

**Núncio** - Embaixador do Papa.

**Ouidor** - Magistrado nomeado pela entidade senhorial. Existiam nas terras de donatários e julgavam por delegação, questões de pouca relevância.

**Procurador Geral das Ordens** - É um magistrado que representa e age em nome dos interesses das Ordens.

**Revogação** - Anulação.

**Tabelião** - Tradicional denominação dos oficiais públicos que lavravam e registavam nos chamados livros de notas, escrituras e outros documentos jurídicos para lhe dar carácter de autenticidade, reconheciam, ainda, assinaturas e sinais.

Tabelião de Notas ou Tabelião do Público, Judicial e Notas significa que o funcionário não era cumulativamente escrivão.

**Tenças** - Pensão com que se remuneram serviços, prestados ao Estado.

**Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens** - Tribunal criado por D. João III, com o intuito de solucionar determinados casos jurídicos e administrativos que não eram da competência dos tribunais de Justiça e Fazenda. Os negócios de administração, referentes às três ordens militares, eram também da sua responsabilidade.

**Vereador** - Magistrado electivo que tinha sob a sua responsabilidade a gestão do Concelho que ia desde as finanças até às matérias de justiça que lhe fossem apresentadas.

A Vereação era constituída por dois ou três Vereadores.

## **Bibliografia**

### **Manuscritos**

#### *Arquivo Nacional da Torre do Tombo*

Chancelaria da Ordem de Santiago, Livro 22, fols. 82, 107 v, 110 v, 111

Chancelaria de D. Pedro II, Livro 50, fols. 177 v, 178 v

Memórias Paroquiais, vol. XXV, n.º 247, fol. 1839

#### *Arquivo Distrital de Setúbal*

Livro do Cartório Notarial de Alhos Vedros, do Tabelião Tomé de Matos Neto, n.º 8/29, fols. 13, 14 v, 17, 21

Livro do Cartório Notarial de Aldeia Galega do Tabelião António de Aguiar e Francisco Cardoso, n.º 4/11, foi. 208 v, 209

Livro de Baptismos n.º 1/1. Moita N.ª S.ª da Boa Viagem, fol. 2, 3

#### *Arquivo Histórico da Câmara Municipal da Moita*

Livro de Actas do Concelho de Alhos Vedros (1683-1692), fols. 242, 248, 250

#### *Colectâneas de Leis*

Silva, José Justino de Andrade e

**Collecção Chronológica da Legislação Portuguesa.** Lisboa, Imp, de J.J.A. Silva, 1854

#### *Corografias*

Costa, Américo

**Dicionário Chorográfico de Portugal Continental e Insular.** Vila do Conde, Edição do autor, 1943, vol. VIII, pp. 178-180.

Costa, Padre António Carvalho da

**Corografia Portuguesa.** 2.ª ed., Braga, Typografia de Domingos Gonçalves Gouveia, 1869, Tomo III, pp. 226-227

### *Dicionários*

**Dicionário de História de Portugal**, dir. de Joel Serrão. Porto, Livraria Figueirinhas, 1985

**Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira**. Lisboa, Editorial Enciclopédia Lda., s.d., vol. 11, XVII e XXX

### *Outras Obras de Consulta*

Azevedo, Pedro de

**Cartas de Vila, de Mudança de Nome e do Título de Notável das Povoações da Estremadura**. Coimbra, Imp. da Universidade, 1921

Caetano, Marcelo

**História do Direito Português**. 2.ª ed., Lisboa, Verbo, 1985

IDEM

"O Governo e a Administração Central após a Restauração", in **História da Expansão Portuguesa no Mundo**. Lisboa, Editorial Atica, 1940, pp. 184 - 198

Coelho, Maria Helena da Cruz

Magalhães, Joaquim Romero de

**Poder Concelhio**. Coimbra, Ed. do Centro de Estudos e Formação Autárquica, 1986

Costa, Alexandre de Carvalho

**Lendas - Historietas - Etimologias Populares e Outras Etimologias respeitantes às Cidades, Vilas, Aldeias e Lugares de Portugal Continental**. Porto, Editora Livraria Civilização, 1959, 1.0 vol.

Costa, Fernando Correia da

**Moita do Ribatejo e o seu Foral Seiscentista: Curiosidades Históricas**. Lisboa, Tip. Silva, 1960

Cruz, Maria Alfreda

**A Margem Sul do Estuário do Tejo. Factores e Formas de Organização do Espaço**.

Montijo, Oficinas Gráficas da Gazeta do Sul, 1973

Ferrão, Francisco Fernandes da Silva

**Repertório Comentado sobre Forais e Doações Régias**. Lisboa, Imp. Nacional, 1848, vol. I

Hespanha, Antônio Manuel

**História das Instituições. Épocas Medieval e Moderna**. Coimbra, Almedina, 1982

Marques, A.H. de Oliveira

**História de Portugal**. 3.ª ed., Lisboa, Edições Agora, 1972, vol. I

IDEM

**Portugal na Crise dos Séculos XIV e XV**. 1.ª ed., Lisboa, Editorial Presença, 1987

Peres, Damião

**História de Portugal.** Barcelos, Portucalense Editora, 1934, vol. VI

Saraiva, José Hermano

**História de Portugal.** Lisboa, Alfa, 1983, vol. V

Serrão, Joaquim Verissimo

**História de Portugal (1640-1750).** 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, Verbo, 1982, vol. V

IDEM

**Uma Relação do reino de Portugal em 1684.** Coimbra, Coimbra Editora, 1960

Vidigal, Luís

**O Municipalismo em Portugal no Século XVIII. Elementos para a Caracterização da Sociedade e Instituições Locais no Fim do Antigo Regime.** Lisboa, Horizonte, 1989

### *Jornais e reportórios Noticiosos*

"Carta da Câmara da villa da Mouta" in **O Arqueólogo Português.** Lisboa, Imprensa Nacional, vol. XXVII, 1929, p. 64

Cruz, João Luis da

"Concelhos Ribeirinhos da Margem Sul do Tejo: Rivalidade entre povoações" in **Boletim da Junta de Província da Estremadura.** Lisboa, Edição J.P. da Estremadura, Série II, n.º 41-43, 1956, pp. 81-93

"Entrevista de Filomena Galacho e Vitor Reis ao Engenheiro João da Costa" in **Correio da Manhã,** 9 de Outubro de 1989

**Levantamento Cultural do Concelho.** Moita, 1982

Miranda, A.A. Lobo

"A Moita elevada à categoria de vila em 1690 por D. Pedro (...)" in **Comércio de Portugal,** n.º 2393, 8 de Julho de 1887

Soeiro, D.A.

"A Moita" in **Revista Ilustrada.** Lisboa, 3.º Ano, n.º 56, 1892, p. 166

Vitorino, João

"Breve Trecho Histórico da Vila da Moita do Ribatejo" in **Notícias da Moita,** 1 de Setembro de 1990